



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0742803-33.2007.815.2001.

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Delta Air Lines Inc.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira (OAB/PB n.º 11.772) e Carla Christina Schnapp (OAB/SP n.º 139.242).

2º APELANTE: Prisma Viagens e Turismo Ltda.

ADVOGADO: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB n.º 11.195).

APELADOS: Laércio Bragante de Araújo e Janete Archiza Peres Bragante de Araújo.

ADVOGADO: Manuel Barbosa de Araújo (OAB/PB n.º 2.230).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente erro material ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios nas Apelações Cíveis n.º 0742803-33.2007.815.2001, em que figuram como partes Delta Air Lines Inc., Prisma Viagens e Turismo Ltda., Laércio Bragante de Araújo e Janete Archiza Peres Bragante de Araújo.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

A **Delta Air Lines Inc.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 670/672, que, em sede de **reanálise** de Acórdão impugnado por Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, manteve o desprovemento das Apelações interpostas nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Laércio Bragante de Araújo e Janete Archiza Peres Bragante de Araújo** em seu desfavor e da **Prisma Viagens e Turismo Ltda.**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 216/223, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as Promovidas, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 para cada um dos Autores, bem como ao ressarcimento integral do montante de R\$ 4.483,88, sendo R\$ 3.924,06 de responsabilidade da Delta Air Lines Inc. e R\$ 599,82 da Prisma Viagens e Turismo Ltda., como forma de reparação pelos danos ocasionados aos Promoventes em decorrência da má prestação no serviço de transporte aéreo.

Em suas razões, f. 674/677, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por não haver se pronunciado acerca dos arts. 5º, § 2º, e 178, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 19, 22, 29 e 36, da Convenção de Montreal, e sobre o art. 27, da Convenção de Viena.

Repisou os argumentos trazidos nas razões da Apelação por ela interposta, de que supostamente não poderia ser responsabilizada por problemas experimentados pelos passageiros no trecho doméstico do voo, cuja responsabilidade imputa à outra Promovida.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os defeitos indicados.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado, f. 670/672, reanalisou o Acórdão de f. 294/302, ante a vislumbrada contrariedade com o que restou decidido por esta Quarta Câmara Especializada Cível e a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 636.331/RJ e nº 766.618/SP (Tema 210), afetados à sistemática da repercussão geral, ocasião em que a Suprema Corte assentou a tese de que, nos termos do art. 178, da Constituição, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Por ocasião da reanálise, este Colegiado entendeu que, de acordo com a orientação do STF, é aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por danos decorrentes de transporte de pessoas em voos internacionais, pelo que, considerando que o valor referente aos danos materiais não ultrapassou o limite fixado nos Acordos Internacionais, a Sentença não merecia qualquer reforma.

A discussão relativa à alegada ausência de responsabilidade da Empresa Embargante pelos danos decorrentes dos voos domésticos não foi objeto do Aresto vergastado, matéria que foi devidamente apreciada por esta Quarta Câmara quando do julgamento das Apelações.

Não há, portanto, qualquer vício de omissão a ser sanado, vislumbrando-se,

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

